



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.164 - RJ (2014/0012959-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : NINA CELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S DE O B (MENOR)
REPR. POR : F L S DE O
ADVOGADO : JOÃO PEIXOTO GARANI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

- 1.** Os artigos 2º, 3º e 128 do CPC e o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
- 2.** Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.
- 3.** A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e" da Lei n. 7.853/1989. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.164 - RJ (2014/0012959-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **NINA CELANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A S DE O B (MENOR)**
REPR. POR : **F L S DE O**
ADVOGADO : **JOÃO PEIXOTO GARANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Niterói contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 170):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inexistência de manifesta improcedência do recurso especial em razão da violação dos artigos 2º, 3º e 128 do CPC, e do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.164 - RJ (2014/0012959-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os artigos 2º, 3º e 128 do CPC e o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

3. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e" da Lei n. 7.853/1989. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 170/171):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Niterói contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de omissão; (ii) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF; (iii) incidência da Súmula n. 284 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJRJ, assim ementado (e-STJ fls. 94):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO – MENOR PORTADORA DE ATROFIA MUSCULAR QUE LIMITA O CONTROLE ATIVO DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES – LOCOMOÇÃO ATRAVÉS DE CADEIRA DE RODAS – CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE, COM VISTAS A SE ASSEGURAR O DIREITO À EDUCAÇÃO DO PORTADOR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA FÍSICA - ARTIGOS 205 E 208, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PODER PÚBLICO QUE DEVE ASSEGURAR O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 7.853/89 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 113.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: (i) arts. 2º e 128 do CPC e art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o erro *in procedendo* do acórdão recorrido ao manter o *decisum* monocrático que incluiu o Município de Niterói como agravado, na medida em que o mandado de segurança fora impetrado contra ato do Diretor da Fundação Municipal de Educação, a qual possui personalidade jurídica própria e diversa do ente municipal. Sustenta, ainda, violação do princípio da inércia da jurisdição, eis que não poderia o nobre julgador incluir no pólo passivo a municipalidade; (ii) art. 3º do CPC, por considerar que o demandante poderia ter requerido administrativamente o transporte gratuito, com supedâneo na Lei Orgânica do Município de Niterói, a qual concede a isenção à pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, e acompanhante quando necessário.

Sem contrarrazões.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 2º, 3º e 128 do CPC e art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, porquanto ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, no tocante à alegada ofensa ao art. 3º do CPC, ressalta-se que para verificar o acolhimento da pretensão do recorrente seria necessário a interpretação da legislação local (Lei Orgânica do Município de Niterói), a qual, mesmo que tivesse sido prequestionada, atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e" da Lei n. 7.853/89. Considerando que tal fundamento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, incide, à espécie, a Súmula 283/STF: que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012959-5

AgRg no
AREsp 465.164 / RJ

Números Origem: 00634907420128190000 00859929820128190002 201324562950 634907420128190000
859929820128190002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : NINA CELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S DE O B (MENOR)
REPR. POR : F L S DE O
ADVOGADO : JOÃO PEIXOTO GARANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : NINA CELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S DE O B (MENOR)
REPR. POR : F L S DE O
ADVOGADO : JOÃO PEIXOTO GARANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.